

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2004
(Do Sr. WALTER PINHEIRO)

Dispõe sobre a punição a gestores
públicos municipais que atrasem o pagamento
dos salários dos servidores públicos municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 23

.....

§ 5º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente ao ente municipal, sob a responsabilidade do titular do Poder Executivo Municipal, na hipótese de atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de servidores públicos municipais têm passado os últimos finais de ano sem contar com o décimo terceiro salário. Muitos deles sequer têm recebido regularmente os salários mensais. Conforme os dados públicos, 2.050 (dois mil e cinqüenta) prefeitos municipais em todo o País atrasaram o pagamento da folha do funcionalismo em até sete meses no último ano. Desses, 1.320 (mil trezentos e vinte) não pagaram o décimo terceiro salário que, por lei, deve ser quitado até 20 de dezembro.

A impunidade dos administradores que não pagam pontualmente os salários aos servidores tem implicações negativas para toda a sociedade. A Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a obrigação de uma conduta rigorosa a esses administradores deve garantir, por outro lado, que se cumpra, com igual rigor, o regular pagamento das remunerações àqueles que sustentam os serviços públicos e a própria administração pública municipal. A presente proposição tenciona superar essa lacuna, ao prever punição aos prefeitos municipais que descumpram esta que é uma obrigação de natureza indubitavelmente alimentar.

Nesta direção, o projeto estende as punições já previstas na lei ao Município desobediente, sob a responsabilidade do seu gestor. Assim, ficaria o Município impedido de receber transferências voluntárias; de obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2004

WALTER PINHEIRO
Deputado Federal (PT/BA)